

**RECLAMAÇÃO Nº 31.631 - RS (2016/0134479-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECLAMANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERES.** : **RAFAEL NIEVES NUNES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA**

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA EFETIVA DE CORRUPÇÃO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Segundo a orientação proposta pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, quando o acórdão proferido em apelação for contrário a entendimento firmado por julgamento de recurso especial repetitivo, deve ser observado o rito previsto no art. 1.030, II, do CPC (necessidade de haver sido exercido o juízo de retratação), tal como se deu na hipótese, para que, só então, seja possível a propositura de reclamação.

2. A tese estabelecida no Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF foi a de que, "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal". Mostra-se, portanto, contrária a esse entendimento a compreensão firmada pelas instâncias ordinárias de que a configuração do crime de corrupção de menores exige prova da efetiva corrupção.

3. É injustificável que, após firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, se persista na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta

# *Superior Tribunal de Justiça*

de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

4. Reclamação julgada procedente para determinar que o Tribunal de origem reexamine o caso, especificamente com relação ao crime de corrupção de menores, sob a perspectiva da orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para determinar que o Tribunal de origem reexamine o caso, especificamente com relação ao crime de corrupção de menores, sob a perspectiva da orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECLAMAÇÃO Nº 31.631 - RS (2016/0134479-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**INTERES. : RAFAEL NIEVES NUNES**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988, II, c/c o § 5º, II, ambos do CPC, ajuíza esta reclamação, com pedido liminar, em decorrência da manutenção de acórdão proferido pela **7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele estado ao exercer o juízo de retratação** de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, Rafael Nieves Nunes foi absolvido da imputação de corrupção de menores, com base no art. 386, VIII, do Código de Processo Penal, e condenado, por furto qualificado, à reprimenda de 2 anos de reclusão e multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 108-112). O édito condenatório foi mantido pelo Tribunal de origem ao julgar a Apelação Criminal n. 0206550-95.2015.8.21.7000 (fls. 193-222).

Em juízo de retratação, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, manteve o *decisum*, constando do voto condutor do acórdão que, "para a configuração do crime de corrupção de menores, é necessário haver efetiva prova de que o adolescente restou corrompido a partir de então, o que, no presente caso, não ocorreu" (fl. 264).

Nesta Corte, pleiteia o reclamante seja julgada procedente a presente reclamação, para que seja o réu condenado como incurso nas penas do art. 244-B do ECA, dando-se cumprimento à orientação firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF e na Súmula n. 500 do STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Indeferida a liminar, prestadas as informações e citado o interessado, que apresentou contestação (fls. 343-347), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência da reclamação.



**RECLAMAÇÃO Nº 31.631 - RS (2016/0134479-6)**

**EMENTA**

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA EFETIVA DE CORRUPÇÃO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Segundo a orientação proposta pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, quando o acórdão proferido em apelação for contrário a entendimento firmado por julgamento de recurso especial repetitivo, deve ser observado o rito previsto no art. 1.030, II, do CPC (necessidade de haver sido exercido o juízo de retratação), tal como se deu na hipótese, para que, só então, seja possível a propositura de reclamação.

2. A tese estabelecida no Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF foi a de que, "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal". Mostra-se, portanto, contrária a esse entendimento a compreensão firmada pelas instâncias ordinárias de que a configuração do crime de corrupção de menores exige prova da efetiva corrupção.

3. É injustificável que, após firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, se persista na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

4. Reclamação julgada procedente para determinar que o Tribunal de origem reexamine o caso, especificamente com relação ao crime de corrupção de menores, sob a perspectiva da orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**I. Considerações iniciais e admissibilidade**

A despeito da controvertida natureza jurídica da reclamação, é indubitoso que ela constitui o instrumento processual adequado para, no que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, preservar a competência jurisdicional desta Corte ou para garantir a autoridade das decisões aqui proferidas, conforme expressa previsão constitucional (art. 105, I, "f").

A garantia da autoridade das decisões a que se refere o texto constitucional **era compreendida de forma atrelada à necessidade da existência de processo subjetivo**, isto é, de controvérsia estabelecida em torno da tutela de direito subjetivo, em que uma das partes que figuravam na lide (interessada) acabasse por ser prejudicada pelo não cumprimento de *decisum* deste Tribunal Superior que havia sido favorável à parte que ajuizou a reclamação (v. g., **AgInt na Rcl n. 28.688/RJ**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 29/8/2016).

**Tal compreensão, no entanto, acabou sendo mitigada pela jurisprudência, que passou a admiti-la como instrumento de uniformização de decisões proferidas por Turmas Recursais, não impugnáveis por meio de recurso especial**, que contrariassem entendimento consolidado nesta Corte – o que culminou, inclusive, com a edição da Resolução n. 12/2009, hoje revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016 – **imprimindo-lhe, com isso, certa objetivação**, cuja justificativa principal, calcada na ideia dos poderes implícitos, seria a necessidade de se **uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional**, principal função deste Tribunal Superior.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a reclamação ganhou particular importância como mecanismo processual de salvaguarda do respeito aos precedentes judiciais, **o que acarretou uma ampliação das hipóteses de cabimento**, ou seja, **passou a ser "remédio adequado também para corrigir atos de descumprimento de julgados de observância obrigatória"** (WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Temas essenciais do novo CPC*: análise das principais

alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 510).

Nas palavras da Ministra Nancy Andriahi, o novo CPC "trouxe para o sistema jurídico pátrio a necessidade de que os juízes e tribunais observem 'os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso especial repetitivos, e ainda, os enunciados da Súmula do STJ', no que toca a matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC)" (**AgRg na Rcl n. 18.506/SP**, DJe 27/5/2016), o que acabou por refletir na **viabilidade do ajuizamento de reclamação também quando houver a aplicação de indevida tese jurídica** em tais hipóteses – além, obviamente, de serem mantidas aquelas hipóteses relacionadas aos processos subjetivos de preservação dos interesses individuais.

Entretanto, cabe uma observação que vem sendo fortalecida pela jurisprudência desta Corte. O atual CPC previa, ainda no período da *vacatio legis*, o cabimento de reclamação para a hipótese de descumprimento de recurso especial repetitivo. Com o advento da Lei n. 13.256/2016, que alterou o inciso IV do art. 988 e acrescentou o inciso II ao § 5º, passou a não ser mais admitido o ajuizamento de **reclamação para garantir a observância a precedente de repercussão geral ou de recurso repetitivo, "quando não esgotadas as instâncias ordinárias"**, de maneira que a reclamação somente é cabível contra o descumprimento de decisão proferida em recurso especial repetitivo **quando exaurida a instância ordinária**.

Não há como deixar de reconhecer, nesse particular, que, além de tal previsão haver reduzido o poder dissuasório da reclamação (WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 512), na medida em que lhe agregou mais um requisito formal de admissibilidade, também tornou nebuloso saber qual seria o momento em que estariam esgotadas as instâncias ordinárias, de modo a viabilizar a utilização do remédio de salvaguarda da impositiva observância do precedente repetitivo.

A solução que vem sendo dada por esta Corte é a de que, "para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, **é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação** e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição" (**AgRg na Rcl n. 32.945/RS**, 3ª S., Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe

2/3/2017).

Portanto, **segundo a orientação proposta pela Terceira Seção deste Tribunal Superior**, quando o acórdão proferido em apelação for contrário a entendimento firmado por julgamento de recurso especial repetitivo, deve ser observado o rito previsto no art. 1.030, II, do CPC (**necessidade de haver sido exercido o juízo de retratação**), tal como se deu na hipótese, para que, só então, seja possível a eventual propositura de reclamação.

## **II. Análise do mérito**

Ultrapassado o juízo de prelibação, observa-se que o objeto da reclamação proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul cinge-se a possível contrariedade existente na *ratio decidendi* do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em relação àquela estabelecida no **Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF**. Isso porque, no referido julgado, consolidou-se a tese de que, "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal".

A Corte estadual, em contrapartida, entendeu que a configuração do crime de corrupção de menores "**reclama prova nos autos acerca da prática do delito, bem como de o adolescente restar corrompido a partir de então**" (fl. 213). Concluiu, dessa forma, que não haveria indicativos que evidenciassem de forma incontestável que o adolescente que acompanhava o réu na prática delitativa teria sido corrompido. Essa mesma compreensão foi adotada pelo Magistrado de primeiro grau, que chegou a afirmar o seguinte (fl. 110):

[...]

**Com todo respeito que merecem as Cortes Superiores de Justiça e os respectivos membros, impõe-se reconhecer a absoluta impropriedade da Súmula n. 500 do Colendo STJ**  
[...] (destaquei)

Desde já faço a advertência de que **não é possível**, quando se discute a convergência dos casos com a possível inobservância na aplicação de tese firmada no repetitivo, **proceder ao reexame de questões de fato**, ou seja,

o substrato fático deve ser incontroverso e o debate deve versar – em se tratando de reclamação calcada na hipótese do art. 988, § 5º, do CPC, tal como ocorre com aquelas hipóteses do art. 988, § 4º, do mesmo *Codex* – sobre matéria estritamente de direito.

Não descuro, à evidência, que o contexto dos fatos possa ensejar situações específicas que justifiquem seja afastada a aplicação da *ratio decidendi* que ancora o repetitivo, isto é, situações em que não há coincidência entre os aspectos centrais do recurso especial repetitivo, derivados dos fatos subjacentes, que serviram de base para formação da *ratio decidendi* e os aspectos centrais do acórdão objeto de impugnação na reclamação. Todavia, a real existência de distinção fática ou mesmo a controvérsia sobre fatos acabaria por impossibilitar a solução pela via escolhida, **o que não é a hipótese dos autos.**

Deveras, a sentença e o acórdão, nesse particular, chegam a reconhecer a existência de entendimento sumulado nesta Corte sobre o tema e, ainda, assim, mantém tese nitidamente contrária à esboçada em súmula e no **Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF.**

Reafirmo o que tenho dito em casos semelhantes. É **injustificável** que, após firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, **se persista na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada por este Superior Tribunal.**

**Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal** resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma **resistência estéril** a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **julgo procedente** a reclamação para determinar que o Tribunal de origem reexamine o caso, especificamente com relação ao crime de corrupção de menores, sob a perspectiva da orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0134479-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Rcl 31.631 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036817220148210051 02065509520158217000 05121400009397  
2065509520158217000 36817220148210051 5121400009397 70065211724

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : RAFAEL NIEVES NUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0134479-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Rcl 31.631 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036817220148210051 02065509520158217000 05121400009397  
2065509520158217000 36817220148210051 5121400009397 70065211724

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 10/05/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : RAFAEL NIEVES NUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para determinar que o Tribunal de origem reexamine o caso, especificamente com relação ao crime de corrupção de menores, sob a perspectiva da orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.127.954/DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.